SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001487-34.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: **EVERTON ROGERIO DORSA**

Requerido: EDILSON DOS SANTOS SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se dirigiu ao estabelecimento da ré com o objetivo de comprar um veículo, sendo-lhe apresentado um, modelo Saveiro Surf, que aparentemente estava em ótimas condições.

Alegou ainda que o negócio foi concretizado, acreditando que adquiriu o automóvel com as características inerentes ao aludido modelo, mas passado algum tempo tentou vendê-lo e somente então veio a saber que o seu modelo era diverso (modelo Titan), de qualidade e preço inferiores ao que imaginava (modelo Surf).

Sentindo-se ludibriado e não conseguindo resolver a questão amigavelmente, almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A ré, a seu turno, confirmou que o autor adquiriu o veículo ciente de que o seu modelo era do tipo Surf, na esteira do que consta em seu respectivo documento.

Acrescentou que tal circunstância foi positivada na vistoria que deu margem à transferência do automóvel ao autor, de sorte que não se vislumbraria vício algum na transação levada a cabo.

Afasto de início a alegação de decadência

suscitada em contestação.

Muito embora se reconheça que o contrato entre as partes foi firmado em março de 2012 e que a transferência do veículo ao autor se operou pouco depois, é certo que de acordo com o relato exordial ele somente tomou conhecimento do problema arguido aproximadamente um mês antes da propositura da ação.

Como antes disso não se estabelecera em face do autor a situação que deu causa ao feito, não se cogita do decurso da decadência ou se entrevê negligência do mesmo por demorar ao dar início ao processo.

Rejeito a alegação a propósito, pois.

No mérito, discute-se sobre como foi implementada a compra do automóvel em apreço por parte do autor.

É certo, de um lado, que na sua documentação existia a observação de ser um modelo Titan (fl. 13), o que de igual modo restou positivado quando da vistoria que viabilizou a transferência ao autor (fl. 14).

Em contraposição, a testemunha Vinícius Chinelatto Fansozo deixou claro que o veículo tinha todas as características de um modelo Surf.

Nesse contexto, havia inscrições em seus bancos, painel, rodas e volante, além de adesivos em sua funilaria.

A testemunha, que negocia automóveis, acreditou nisso e somente quando do fechamento do negócio, ao examinar os seus documentos, constatou que seu modelo era outro (Titan).

Já Gilson da Silva Medulla, que vendeu o veículo ao autor, asseverou que nenhum comentário foi feito a este sobre o seu modelo, embora houvesse realmente no mínimo os adesivos com a inscrição Surf na funilaria.

Chegou a admitir que houve a exibição dos documentos antes da concretização da compra e que o veículo era do modelo Titan, mas com acessórios Surf.

Por fim, positivou-se nos autos que o modelo Surf é mais valorizado que o modelo Titan (fls. 16/17).

A conjugação desses elementos evidencia que o autor no mínimo foi induzido a erro quando fez a transação.

Todas as características físicas do automóvel apontavam para modelo determinado, mas inferior ao real.

O próprio vendedor esclareceu que a divergência não foi referida ao autor, bem como qual seria o verdadeiro modelo do veículo.

A questão posta patenteia que a ré inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado isso não sucedeu na espécie, porquanto em momento algum o autor foi cientificado com a necessária clareza sobre o modelo do automóvel que comprou.

Admite-se, é certo, que ele igualmente não tomou as devidas cautelas ao não examinar com maior vagar a documentação do veículo e nem mesmo o auto de vistoria efetivado por ocasião de sua transferência.

Tais aspectos, porém, não eximem a ré de responsabilidade porque era obrigação sua detalhar com precisão as características do automóvel, máxime diante do descompasso que havia entre sua documentação (modelo Titan) e sua condição física (modelo Surf).

Ressalvo que isso basta para estabelecer a certeza de que a pretensão prospera, sendo despiciendo perquirir a respeito da quilometragem do veículo, até porque não se positivou com a indispensável segurança que foi a ré quem deu causa a isso.

Assentadas essas premissas, é certo que em função disso o autor teve danos morais passíveis de ressarcimento.

Ele sem dúvida adquiriu o automóvel convicto de situação que posteriormente se constatou inexistente, sendo o modelo verdadeiro de nível inferior ao imaginado,

Isso se positivou, ademais, quando tencionava vender o veículo, tendo o comprador acreditado que o modelo era o concebido pelo autor, motivo pelo qual essa transferência não se perfez.

Tal cenário seguramente provocou abalo de vulto ao autor, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Sua frustração não pode ser menosprezada, de sorte que se tem por caracterizado o dano moral indenizável.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA